



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000423969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000493-21.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JAQUELINE CRISTINA GONZALEZ ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 28.411

Apelação nº 1000493-21.2024.8.26.0615

Comarca de Tanabi – 1ª Vara

Apelante: Jaqueline Cristina Gonzalez Rocha

Apelada: Cia. Paulista de Força e Luz

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória – Desacolhimento – Autora que afirmava na exordial desconhecer qualquer débito com a ré – Prova documental da relação contratual entre as partes e da existência de faturas pendentes de pagamento – Documentação juntada em defesa – Regularidade da cobrança – Exercício regular de direito para a negativação - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 127/130, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual que lhe fora concedida.

Apela a autora para inverter o resultado, com as seguintes alegações: (a) não houve a juntada de contrato assinado entre as partes, histórico de consumo de energia elétrica e cópias de faturas para

comprovação do débito que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (b) a documentação juntada pela empresa, e mesmo a fatura apresentada, são imprestáveis para os fins probatórios; (c) e, por isso, faz jus à reparação pecuniária por prejuízo moral no valor de R\$ 12.000,00.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta acolhimento.

Alegava a autora, na petição inicial, estar sendo injustamente cobrada por diversas faturas junto à ré, o que a levou a encaminhar seu nome para o rol de maus pagadores, mas sustenta desconhecer qualquer pendência com ela referente ao contrato questionado, de modo que as negativações levadas a efeito seriam indevidas. Daí pleitear a exclusão definitiva do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e fixação de indenização por dano moral sofrido.

A sentença baixada rejeitou os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“Inicialmente, consigno que, no caso concreto, não se mostra necessária a expedição de mandado de constatação para

verificar a regularidade da procuração outorgada pela parte autora, uma vez que a procuração de fls. 16-18 encontra-se assinada eletronicamente pela parte autora, inclusive com reconhecimento facial (fl. 18) e veio acompanhada de cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 32-33 e 31). Ademais, eventual comunicação/representação à OAB acerca de eventual irregularidade, em sendo o caso, pode ser realizada diretamente pela própria parte postulante interessada. Atesto a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de prova oral em audiência, tampouco a necessidade de diligências complementares. Desse modo, passo ao mérito.

É certo que incide neste caso o Código de Defesa do Consumidor e seu regramento protetivo. No entanto, mister destacar que a inversão do ônus da prova não é automática, devendo haver a verossimilhança das alegações do consumidor autor ou a demonstração de hipossuficiência na produção de provas. No presente caso, tais requisitos não se mostram presentes.

No caso, em que pese a parte autora tenha afirmado, na petição inicial, que não reconhecia os débitos referentes ao consumo de energia elétrica que foram negativados/protestados pela parte requerida, observa-se que a requerida demonstrou, pelas telas sistêmicas de fls. 54-55, que a unidade consumidora que deu origem aos débitos ora questionados nestes autos é a UC nº 23773294, que está sob a titularidade da parte autora desde 23/10/2018 e, aliás, refere-se ao mesmo endereço constante do comprovante de residência juntado pela

própria autora com a petição inicial (fl. 31), sendo também o mesmo endereço indicado como domicílio da parte autora na peça inicial. Desse modo, em que pese a negativa genérica da autora na peça inicial, a prova reunida nos autos demonstra que a autora é a titular da unidade consumidora em questão.

Sendo assim, comprovada a titularidade da unidade consumidora da autora e tendo a parte requerida negado o pagamento dos débitos, cabia à parte autora o ônus de provar o pagamento do referido débito em aberto, a fim de demonstrar a irregularidade da negativação, o que, no entanto, assim não o fez nos autos.

Com isso, conclui-se pela existência dos débitos ora questionados e pela legitimidade da negativação realizada pela requerida, no período em que a autora permaneceu inadimplente. Desse modo, é de rigor a improcedência dos pedidos da autora, descabendo o pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Autora que alega genericamente desconhecer os débitos imputados pela ré – Impossibilidade de inversão do ônus da prova – Ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC) – Patrono da autora que patrocina milhares de causas similares - Indícios de litigância predatória - Necessidade de observância das diretrizes previstas no Comunicado CG nº 02/2017 – Ré que trouxe aos autos telas sistêmicas contendo informações cadastrais a respeito da unidade

consumidora da autora e relação de débitos pendentes, ausente qualquer indício de irregularidade ou prova do pagamento dos valores cobrados – Conjunto probatório suficiente para demonstrar a existência e a contratação dos serviços – Validade da cobrança reconhecida – Danos morais não configurados – RECURSO IMPROVido. (TJSP; Apelação Cível 1000981-03.2022.8.26.0370; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por danos morais – Sentença de Improcedência. Insurgência recursal da autora – Alegação de que teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido - Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Autora que foi instada pela magistrada a juntar contas do local onde mora e onde morava à época do débito e a dizer quem era o responsável pela unidade consumidora – Cumprimento insatisfatório – Alegação de moradia em endereço diverso não demonstrada - Juntada de contas de energia elétrica que poderia ser feita mediante solicitação de segunda via - Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023238-44.2022.8.26.0007; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024”.

Na primeira oportunidade, a fls. 54/55, a ré cuidou em juntar documentação que comprova que a respectiva unidade consumidora, nº 23773294, está localizada na rua José Sirian, nº 1226, está sob a titularidade da autora desde 23.10.2018.

Anota-se que referido endereço é o mesmo constante na petição inicial, bem como na fatura de fls. 31.

Os débitos decorrentes do consumo de energia elétrica nesta unidade consumidora se referem às faturas dos meses de referência 12/2018; 08/2019; 09/2019; 09/2021; 11/2021; 10/2022; 11/2022; 02/2023, com envio de títulos a protesto e negativação corretamente, considerando a irrefutável inadimplência (fls. 37).

A partir de então, cabia a ela comprovar o cumprimento de suas obrigações, apresentando prova documental do pagamento das faturas.

Nestes termos, comprovada a efetiva prestação de serviços pela concessionária, não quitada a bom tempo, a ação declaratória era mesmo improcedente, como decidido.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso, elevada a verba honorária para 12% da base estabelecida na sentença, ressalvada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente